

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2003

Modifica o art. 212 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado SEVERIANO ALVES e  
outros

**Relator:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Severiano Alves é o primeiro signatário da presente proposta de emenda à Constituição, que intenta alterar o art. 212 da Carta Magna, para instituir o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e de Valorização do Magistério, *“introduzindo um mecanismo redistributivo e automático para financiamento da educação infantil à semelhança do que representa para o ensino fundamental o FUNDEF, instituído por emenda constitucional em 1996”*.

São assegurados recursos para o referido Fundo, a serem distribuídos proporcionalmente à população residente de 0 a 6 anos de idade e ao número de crianças matriculadas nas respectivas redes de educação infantil.

Na justificativa, o primeiro signatário destaca a importância decisiva do atendimento adequado às crianças na chamada primeira infância para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, ressaltando a insuficiência do atendimento educacional hoje oferecido às crianças em tal faixa etária e a dificuldade de financiamento por parte dos Municípios, sob cuja responsabilidade deixou a Constituição Federal a educação infantil.

Enfatiza o sucesso do mecanismo redistributivo introduzido pelo FUNDEF no financiamento do ensino fundamental público no País e advoga a necessidade de ampliar tal mecanismo para as demais etapas da educação básica, a saber, a educação infantil e o ensino médio.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a teor dos artigos 32, III e 202, *caput* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.º 37, de 2003, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (C.F., art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (C.F., art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (C.F., art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposição passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Feitas essas considerações, por contemplar os requisitos essenciais do art. 60, I, §§ 1.º e 4.º, I a IV da Carta Política, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 37, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Relator